



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 47 618, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Ultramar e da Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 8.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 803:

Promulga o diploma orgânico das juntas provinciais de povoamento do ultramar.

No artigo 4.º, onde se lê:

Do Ministério das Obras Públicas.

«À rubrica descrita no capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 6), . . .», deve ler-se: «À rubrica descrita no capítulo 14.º, artigo 108.º, n.º 6), . . .».

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 8 de Junho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670 de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Força Aérea

Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea

Artigo 148.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 300 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros» + 300 000\$00

Artigo 149.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Alínea 2 «Pelo serviço aéreo» 150 000\$00

Alínea 4 «De especialidade» 250 000\$00

Do n.º 3) «Gratificações especiais (diploma e especialização aérea)» 100 000\$00

— 500 000\$00

Para:

Alínea 1 «Pelo serviço prestado na Secretaria de Estado da Aeronáutica, . . .» + 200 000\$00

Alínea 3 «Por funções especiais» + 150 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações a militares que excedam os quadros aprovados por lei» + 150 000\$00

+ 500 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 30 de Março último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 47 618, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento . . .»:

Artigo 109.º «Transportes rodoviários», . . .:

Artigo 110.º «Portos», . . .:

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 118.º, n.º 1) «Subsídios . . .».

Artigo 118.º-A «Melhoramentos locais», . . .

deve ler-se:

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento . . .»:

Artigo 107.º «Transportes rodoviários», . . .:

Artigo 108.º «Portos», . . .:

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 116.º, n.º 1) «Subsídios . . .».

Artigo 116.º-A «Melhoramentos locais», . . .

Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 150.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Da alínea 1 «Em serviço militar obrigatório»	— 1 200 000\$00
Da alínea 2 «Convocado para o serviço»	— 250 000\$00
	— 1 450 000\$00

Para a alínea 3 «Contratado» + 1 450 000\$00

Artigo 151.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações aos militares em prestação de serviço obrigatório que excedam os quadros»:

Da alínea 3 «De serviço aéreo»	— 50 000\$00
Da alínea 4 «Por funções especiais»	— 50 000\$00
	— 100 000\$00

Para:

Alínea 1 «Pelo serviço prestado na Secretaria de Estado da Aeronáutica, . . .»	+ 5 000\$00
Alínea 2 «De especialidade»	+ 95 000\$00
	+ 100 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, estas alterações mereceram, por despacho de 28 de Junho findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 803

Tornando-se necessário proceder à revisão da orgânica e funcionamento das juntas provinciais de povoamento por forma a permitir-lhes mais amplas possibilidades de actuação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

DIPLOMA ORGÂNICO DAS JUNTAS PROVINCIAIS DE POVOAMENTO DO ULTRAMAR

CAPÍTULO I

Das atribuições das juntas provinciais de povoamento

Artigo 1.º Denomina-se «junta provincial de povoamento» o órgão superior da administração pública responsável em cada província ultramarina pela condução e orientação de todos os assuntos referentes ao povoamento do território e pela coordenação das actividades que ao mesmo interessem, independentemente da modalidade de povoamento e seja qual for a origem do elemento povoador.

Art. 2.º Em cada província ultramarina, a junta provincial de povoamento será criada, dotada e regulamentada por diploma legislativo, que definirá igualmente a competência, funcionamento e atribuições dos seus órgãos

e serviços, em conformidade com as disposições do presente decreto.

Art. 3.º No desempenho da sua missão, compete especialmente às juntas provinciais de povoamento:

- 1.º Recolher os elementos de informação necessários à prossecução dos seus objectivos;
- 2.º Dar parecer sobre quaisquer empreendimentos agrícolas, industriais, comerciais ou outros susceptíveis de influenciar o povoamento;
- 3.º Superintender nos movimentos migratórios;
- 4.º Estudar e propor medidas tendentes à intensificação do povoamento e coordenar as diferentes formas de povoamento já existentes;
- 5.º Estudar, impulsionar, promover a execução e dirigir a formação e o desenvolvimento de núcleos de povoamento agrário, entendidos como núcleos de população especialmente ocupada na exploração do solo pela agricultura, silvicultura, pecuária e piscicultura.

Art. 4.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º do artigo 3.º e com a colaboração dos serviços de agricultura e florestas, de veterinária, de obras públicas e transportes, de estatística e de economia, e dos Institutos de Investigação, do Café, do Algodão e dos Cereais, cabe à junta:

- 1.º Coordenar a recolha dos elementos de informação e estudo — e promovê-los quando preciso — necessários à elaboração de um plano de desenvolvimento agrário;
- 2.º Elaborar o plano geral de povoamento agrário da província e promover, em colaboração com os serviços competentes, a organização dos projectos necessários à execução dos planos de povoamento;
- 3.º Estudar os problemas relativos à propriedade e uso da terra e à maior produtividade dos núcleos de povoamento agrário.

CAPÍTULO II

Da organização das juntas provinciais de povoamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º A junta é, fundamentalmente, um órgão de estudo, orientação e coordenação e deve trabalhar em estreita cooperação com os órgãos de planeamento económico.

§ único. No desempenho da sua missão, a junta deverá apoiar-se, quanto possível, nos serviços tradicionais, os quais lhe prestarão a máxima colaboração, facultando-lhes os meios necessários de que careça.

Art. 6.º Nas províncias em que esteja criada a junta, a sua audiência é obrigatória em todos os processos em que, nos termos do artigo 3.º, lhe compete pronunciar-se, e os serviços públicos, autarquias locais e entidades particulares ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações de que careça para bom desempenho da missão que lhe é atribuída. A junta respeitará o carácter de confidencialidade que porventura tenham as informações que assim lhe sejam fornecidas.

Art. 7.º É da competência da junta criar órgãos de acção, regionais ou de outra natureza, necessários à consecução dos fins previstos neste decreto; superintender na actividade das missões e brigadas de fomento e de povoamento e das juntas de povoamento agrário existentes